



ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Recomendação Nº 0004/2023/ASPIN
Fortaleza, 17 de novembro de 2023

PGA/SAJ/MPCE nº 09.2023.00037453-7

Dispõe sobre a importância do acompanhamento da oferta da Educação em Tempo Integral pelas redes públicas de ensino do Estado do Ceará, conforme objeto do Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/ o art. 10, inciso XII, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso XXII, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei nº 14.640/2023, o qual tem a finalidade de fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral, em observância à meta 6 estabelecida pela Lei nº 13.005/14, que instituiu o Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.495/2023, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, de que trata a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023; CONSIDERANDO que o Programa Escola em Tempo Integral é estratégia coordenada pelo Ministério da Educação para induzir a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica;

CONSIDERANDO que no ato de pactuação das matrículas, os entes federativos se comprometem a comprovar a aprovação de sua Política de Educação em Tempo Integral, concebida para ofertar a jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral, alinhada à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, junto ao seu respectivo Conselho de Educação;

CONSIDERANDO que para os estados ou municípios que não têm uma política de educação integral local, o prazo para apresentá-la ao Ministério da Educação é 1º de março de 2024; CONSIDERANDO que o Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação, publicado em 2022 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) indica que o percentual de matrículas em tempo integral na rede pública

brasileira caiu de 17,6% em 2014 para 15,1% em 2021; CONSIDERANDO que dentre as possibilidades de uso do recurso do Programa Educação em Tempo Integral estão: formação de professores; aquisição de materiais; melhorias em infraestrutura, como obras de ampliação e reformas em escolas e seus ambientes; fomento a feiras, mostras, exposições e atividades culturais, esportivas, científicas, tecnológicas, socioambientais, entre outras;

CONSIDERANDO que notícia veiculada no site do Ministério da Educação indica que todos os municípios do Estado do Ceará aderiram ao Programa Educação em Tempo Integral ; CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária – conjunto de prerrogativas que encontram, nas unidades de educação infantil, espaços férteis à sua efetividade – nos termos da regra prevista no caput do artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que, segundo estabelecido nas alíneas b, c e d do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, (I) a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, (II) a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e, (III) a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente as ações e programas de atendimento, voltados à população infantojuvenil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da CF, “a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a educação de qualidade é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais,

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Manuel Pinheiro Freitas
Vice Procurador-Geral de Justiça
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:
Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Secretário-Geral:
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:
Lorraine Jacob Molina



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

consoante firmado no artigo 6ª da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental” (art. 30, VI, da CF);

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular por parte do Município do Direito à Educação, além de autorizar a adoção de medidas administrativas e judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito fundamental, importa em responsabilidade da autoridade pública competente, ex vi do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, arts. 5º, 54, §2º e 208, inciso V c/c 216, todos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a educação infantil será organizada de acordo com o atendimento à criança de no mínimo 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral, e que o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral a critério dos sistemas de ensino, nos termos dos artigos 31, inciso III e 34, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (2019-2022), para viabilizar o acesso à educação em tempo integral (Objetivo 5.1), indica ações de implementação da Educação em tempo Integral, por meio do Programa Mais Educação (Portaria Interministerial nº 17/2007);

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei nº 9.394/1996 dispõe que “serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral” (artigo 87, §5º);

CONSIDERANDO que a Meta 06 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), vigente para o decênio 2014 a 2024, consiste em oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO que é diretriz do Plano Estadual de Educação do Ceará priorizar a instituição do ensino integral na rede educacional pública cearense, com fundamento no art. 3º, inciso XII, da Lei estadual nº 16.025/2016;

CONSIDERANDO que a Lei estadual nº 17.995/2022 instituiu o Plano de Universalização do Ensino Estadual de Tempo Integral no âmbito da rede pública de ensino do Estado do Ceará, consistente na progressiva ampliação das Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral – EEMTIs e de Escolas Estaduais de Educação Profissional – EEEPs, com a conseguinte universalização, até o ano de 2026, do ensino em tempo integral em todas as escolas públicas estaduais, nos termos, respectivamente, das Leis n.º 16.287, de 20 de julho de 2017, e n.º 14.273, de 19 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO, por fim, o dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, visando garantir o acesso ao direito constitucional à educação, direito de todos e dever do Estado e da família, previsto no art. 205, da Constituição Federal:

RECOMENDAR aos Promotores de Justiça do Estado do Ceará, sem caráter vinculativo e respeitada a autonomia e independência funcional, com base no art.129, inciso II, da Constituição da República, que adotem as providências necessárias para que, no âmbito de suas atribuições, façam gestões junto aos respectivos Prefeitos e gestores públicos de educação, no sentido de cumprirem todas as etapas definidas pelo Ministério da Educação para execução do Programa Escola em Tempo Integral, sobretudo no que tange ao compromisso dos entes públicos de elaborarem e aprovarem suas respectivas Política de Educação em Tempo Integral, planejada com o objetivo de ofertar a jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral, alinhada à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com a necessária aprovação do seu respectivo Conselho de Educação, cujo prazo para apresentá-la ao Ministério da Educação é 1º de março de 2024.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência da presente recomendação aos membros do Ministério Público.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Fortaleza/CE, 17 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

Portaria Nº 0136/2023/SEFIN

Fortaleza, 20 de novembro de 2023

Dispõe sobre a concessão de suprimento de fundos.

O Promotor de Justiça e Assessor de Desenvolvimento Institucional da Procuradoria Geral de Justiça, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 3080/2022/SEGE, publicada no DOE n.º 1308, de 01 de julho de 2022; Considerando o disposto no Ato Normativo n.º 131/2020, publicado no DOE n.º 870, de 01 de setembro de 2020; Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos, datada de 10/11/2023 13:31:05, processo de gestão administrativa PGA n.º 09.2023.00037449-2;

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a concessão de suprimento de fundos ao servidor CÍCERO WELDER OLIVEIRA DA SILVA, Técnico Ministerial, matrícula n.º 168.136-1/3, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), a fim de atender à realização de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento com aquisição de materiais de consumo, para suprir eventuais necessidades das Promotorias de Justiça da Comarca de Acopiara-CE.

Parágrafo único. O suprimento será viabilizado por meio da classificação orçamentária: 15000000.001.01.03.091.515.20322.0.1.5.00.9.100000.3.3.90.30. 15. 2. 1.0000.

Art. 2º. A aplicação dos recursos a que se refere esta

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Lorraine Jacob Molina

